



Autor: Prefeitura Municipal

Aprovada e Sancionada: 17/08/2016

Local: [Leis Municipais](#), [Leis Ordinárias](#).

Lei Municipal Nº 694, de 17 de Agosto de 2016

“Altera e Acrescenta Dispositivos na Lei Municipal n.º 396, de 04 de janeiro de 2006, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Branco/MT e, dá outras providências”.

ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO, Prefeito de Rio Branco, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao inciso II, e acrescenta o §7º, ambos ao art. 12 da Lei Municipal n.º 396/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

(...)

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **(NR)**

....

§7º O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médicos-periciais a cargo do PREVIRB, a realizarem-se bianualmente ou quando convocado para tal feito. **(AC)**

Art. 2º Dá nova redação ao §1º e §2º, e suprime os §3º e §4º do art. 29 da Lei Municipal n.º 396/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.

(...)

§1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. **(NR)**

§2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação. **(NR)**

§3º Suprimido





§4º Suprimido

Art. 3º Dá nova redação ao art. 30 e aos incisos I e II, suprime o inciso III, e acrescenta os §1º e §2º, todos no mesmo artigo da Lei Municipal n.º 396/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos: **(NR)**

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e; **(NR)**

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe. **(NR)**

III - Suprimido

§1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. **(AC)**

§2º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. **(AC)**

Art. 4º Dá nova redação ao art. 31, acrescenta os incisos I, II e III, transforma o parágrafo único em §1º e dá nova redação, e acrescenta os §2º, §3º e §4º, todos no mesmo artigo da Lei Municipal n.º 396/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data: **(NR)**

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; **(AC)**

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; **(AC)** ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. **(AC)**

§1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento. **(AC)**

§2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS. **(AC)**

§3º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. **(AC)**

§4º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se





comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. **(AC)**

Art. 5º Dá nova redação ao caput do art. 32 e acrescenta os §1º, §2º, §3º e §4º, todos no mesmo artigo, da Lei Municipal n.º 396/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão inválido, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil, desde que comprovada, pela perícia médica do PREVIRB, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. **(NR)**

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão. **(AC)**

§ 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVIRB. **(AC)**

§ 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos. **(AC)**

§ 4º Aos dependentes, filho ou irmão, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, deverão ser observadas as condições estabelecidas para o filho ou irmão inválidos disposto neste artigo. **(AC)**

Art. 6º Dá nova redação ao art. 33, acrescenta o §1º e seus incisos, e acrescenta os §2º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º, todos no mesmo artigo, da Lei Municipal n.º 396/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. **(NR)**

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará: **(AC)**

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo





afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. **(AC)**

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 1º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. **(AC)**

§ 4º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 1º. **(AC)**

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro





ou companheira e de mais de 02 (duas) pensões. **(AC)**

§ 6º A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º, procedendo-se novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes. **(AC)**

§ 7º Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão. **(AC)**

Art. 7º Dá nova redação ao inciso IV do art. 45 da Lei Municipal n.º 396/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45.

(...)

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 22,33% (vinte dois inteiros e trinta e três centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 15,50% (quinze inteiros e cinquenta centésimos por cento) relativo ao custo normal e 6,83% (seis inteiros e oitenta três centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. **(NR)**

Art. 8º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em MAIO/2016.

Art. 9º A contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 45 na redação dada por esta lei será exigida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 10º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Rio Branco/MT, 17 de Agosto de 2016.

ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL



**ANO DE AMORTIZAÇÃO ALÍQUOTA**

2016	6,83%
2017	7,31%
2018	7,79%
2019	8,27%
2020	8,74%
2021	9,22%
2022	9,70%
2023	10,18%
2024	10,66%
2025	11,14%
2026	11,62%
2027	12,09%
2028	12,57%
2029	13,05%
2030	13,53%
2031	14,01%
2032	14,49%
2033	14,96%
2034	15,44%
2035	15,92%
2036	16,40%
2037	16,88%
2038	17,36%
2039	17,84%
2040	18,31%
2041	18,79%
2042	19,27%
2043	19,75%

ANEXOS:

Lei Municipal N° 694 de 17 de Agosto de 2016 - **Publicado:** 17/08/2016 às 23h00m - [pdf] - [2.3MB]





<https://riobranco.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leis-municipais/1672-lei-municipal-n-694-de-17-de-agosto-de-201>

6

